



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04014/11

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA

PROCURADORES: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, JOALISON LIMA ALVES e STANLEY MARX DONATO TENÓRIO (fls. 224).

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA
SENHORA ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA –
REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE
MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO
PARCIAL, PARA EFEITO DE REDUZIR O VALOR DA
MULTA, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS
DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO AC1 TC 00968/ 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **20 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da Presidente do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2010**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3.410/2016** (fls. 2320/2326), publicada em **26/10/2016**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, de responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativas ao exercício de 2010;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 87,22 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64, LC 101/00, LCE 18/93 e Princípios Fundamentais de Contabilidade configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à Atual Administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, um controle mais eficaz e eficiente do almoxarifado;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04014/11

Pág. 2/2

5. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, observando com atenção os dispositivos da legislação constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria.

Inconformada, a ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, através do Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 224), apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 2329/2455 (**Documento TC nº 56.684/16**), contestando a aplicação da multa, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2462/2465) por **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração, haja vista estar revestido das formalidades legais, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA pugnou, após considerações (fls. 2468/2472), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, com a manutenção da decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o posicionamento Ministerial, mas o Relator reconhece que as alegações da recorrente são procedentes, merecendo que a decisão constante no *decisum* atacado, seja modificada, razão pela qual vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **reduzir** a multa aplicada de **R\$ 4.000,00** para **R\$ 2.000,00**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 3.410/2016**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04014/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 (85,69 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (42,84 UFR-PB), mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 3.410/2016).

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 15:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2017 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO